## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013375-05.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Vanessa Cristiane de Castro Lui e outro

Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 1573/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 164/165, contra a decisão de fls. 155/161, por tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pois bem.

Como anotado na sentença ora embargada, os embargantes não trouxeram aos autos, a declaração de Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 2011, entregue em 2012 e, portanto, não há como aferir se o recolhimento do valor de R\$ 12.332,45, tem relação com o investimento referido na inicial.

Ante o exposto, forçoso convir que não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição na sentença ora embargada.

Em verdade, os embargantes pretenderam, com o oferecimento destes embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos de declaração** e mantenho a sentença, tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO